



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600180-98.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600180-98.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

INTERESSADA: PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL, MANOEL MOISES SANTOS, EDUARDO AMARO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DA SILVA FALCAO, CRISTIANO DA SILVA ROCHA

Representante do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Representante do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Representante do(a) INTERESSADA: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE RASTREABILIDADE, AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA CONTÁBIL E OMISSÃO DE DADOS FINANCEIROS RELEVANTES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do PSTU em Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2022, encaminhada por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com exame técnico indicando irregularidades graves na movimentação financeira, ausência de documentos,

inconsistências contábeis e omissões relevantes, culminando em pareceres técnico e ministerial pela desaprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se os pagamentos de aluguel da sede partidária, realizados por meio de cheques sacados por terceiros, violam as normas de rastreabilidade previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019; (ii) apurar se a ausência de identificação de pagamentos à Secretaria do Tesouro Nacional compromete a transparência contábil; (iii) avaliar se a inexistência de despesas ordinárias de manutenção da sede caracteriza omissão de gastos ou receitas estimáveis; e (iv) analisar a falta de registro da obrigação decorrente de acórdão pretérito que determinou desconto de valores no Fundo Partidário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de pagamentos de aluguel mediante cheques descontados por terceiros configura violação ao art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exige meios de pagamento rastreáveis com identificação do real beneficiário, comprometendo a confiabilidade da movimentação financeira.

4. Os pagamentos à Secretaria do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 7.701,40, foram efetuados sem qualquer identificação do passivo correspondente, impossibilitando a análise da correção dos lançamentos e da suficiência dos pagamentos, em afronta à transparência contábil.

5. A ausência de despesas ordinárias relacionadas à manutenção da sede partidária, tais como água, energia, internet e material de expediente, levanta dúvidas quanto à veracidade da contabilidade e indica omissão de receitas ou despesas efetivamente realizadas.

6. A omissão do passivo decorrente do Acórdão nº 11.610/2016, que determinou a devolução de valores ao erário por meio de descontos no Fundo Partidário, retira da contabilidade passivo relevante e compromete a fidedignidade do balanço patrimonial.

7. As irregularidades constatadas atingem percentual superior ao total de receitas movimentadas no exercício, revelando falhas estruturais e recorrentes na escrituração contábil, agravadas pela ausência de esclarecimentos mesmo após intimação, o que inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. O pagamento de despesas mediante cheques descontados por terceiros, sem identificação do beneficiário

real, compromete a rastreabilidade exigida pela legislação eleitoral.

2. A ausência de identificação contábil de pagamentos realizados a órgãos públicos inviabiliza o controle da regularidade financeira e fere os princípios da transparência e da legalidade.
3. A inexistência de despesas ordinárias com a manutenção da sede partidária indica inconsistência contábil e possível omissão de receitas ou gastos.
4. A omissão de passivo decorrente de decisão judicial anterior compromete a fidedignidade do balanço patrimonial e constitui irregularidade material relevante.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 46, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do PSTU - Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, relativa ao exercício financeiro de 2022, no âmbito da Unidade Eleitoral de Alagoas, para fins de cumprimento do dever previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. As contas foram encaminhadas à Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com autuação em 4/7/2023, sendo juntado o Relatório de Pendências (id 10047336), elaborado pela unidade técnica competente, apontando inconsistências, ausência de informações e documentos essenciais ao exame da regularidade contábil.
3. Em seguida, o partido apresentou manifestação complementar e declarações de juntada dos demonstrativos (id 10047337).
4. A Secretaria Judiciária, por meio do Edital de id 10049618, lavrou a abertura do prazo legal de 5 (cinco) dias, para impugnações, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.
5. Encerrada a fase de impugnações, os autos foram encaminhados para exame técnico, resultando em

Parecer Técnico Conclusivo (id 10366718), ratificado pelo Despacho de id 10366717, no qual a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas do PSTU/AL, em razão de irregularidades materiais e formais consideradas graves.

6. O Ministério Público Eleitoral, inicialmente, requereu a intimação do partido para apresentação de razões finais, na forma do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (id 10375395).
7. Em atendimento ao pedido, foi proferido despacho (id 10375027), determinando: (i) a intimação do partido para oferecer razões finais, no prazo de cinco dias, e, após, (ii) a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer definitivo.
8. Regularmente intimado, o PDTU - Diretório Estadual ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
9. Encerrada a oportunidade de contraditório, os autos retornaram ao Ministério Público Eleitoral, que, em parecer final (id 10388535), manifestou-se pela desaprovação das contas, adotando, em síntese, os fundamentos expostos no Parecer Técnico Conclusivo.
10. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

11. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

2. Mérito

12. Conforme salientado pela SCEP (id 10366718), a prestação de contas foi instruída com as peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que afasta, de plano, a hipótese de julgamento pela não prestação.
13. A presença da documentação formal, todavia, não basta para a aprovação das contas, mas apenas viabiliza o aprofundamento da análise, direcionando o exame para a consistência interna dos demonstrativos, a compatibilidade entre receitas e despesas, a conformidade dos gastos com as regras de rastreabilidade e transparência e a aderência da contabilidade à realidade fática do partido.
14. Pois bem. A partir do cotejo entre as peças apresentadas e os registros bancários, a unidade técnica identificou um conjunto de inconsistências qualitativas e quantitativas, as quais, somadas à ausência

de esclarecimentos do prestador, comprometem a confiabilidade da contabilidade relativa ao exercício de 2022.

15. Passo ao exame individualizado das principais irregularidades.

2.1. Pagamento de aluguel da sede mediante cheques a terceiros

16. O primeiro ponto de destaque diz respeito ao pagamento, ao longo de todo o exercício de 2022, dos alugueis devidos em razão do contrato de locação da sede partidária (id 10047369).

17. Conforme consignado pela SCEP (id 10366718):

11. O item 8 do Parecer de Exames Id. 10317090 apontou que no extrato bancário da conta destinada a movimentar Outros Recursos pagamentos de aluguel referente ao contrato de locação Id. 10047369, celebrado entre Rosineide dos Santos Silva e o Diretório Estadual do PSTU. Como podemos verificar na tabela abaixo, o aluguel foi pago mensalmente através de cheques, que foram descontados por pessoa diversa da locadora e foi solicitado esclarecimentos por parte do prestador.

(i)

Análise da Inconsistência: A Resolução do TSE nº 23.604/2019 determina em seu art. 18, § 4º que os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

A situação apresentada na tabela configura uma irregularidade grave por descumprimento do normativo acima descrito. Não indicaremos a devolução dos valores por não se tratar de recursos públicos, mas a irregularidade apontada tem suficiente gravidade para indicar a desaprovação das contas.

18. Do exame do extrato bancário da conta destinada à movimentação de "Outros Recursos", verificou-se que os pagamentos foram realizados por meio de cheques nominativos, porém, em ao menos 12 (doze) oportunidades, os títulos foram sacados por terceiros, pessoas estranhas ao contrato, em vez da própria locadora, Rosineide dos Santos Silva.

19. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 18, § 4º, dispõe que: "*§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19*".

20. A exigência de que o pagamento se faça por cheque nominativo cruzado, ou por meio de transação bancária identificada, não constitui mero formalismo, mas, cuida-se de mecanismo essencial de rastreabilidade dos recursos, permitindo à Justiça Eleitoral aferir, com segurança, quem, de fato, recebeu determinado valor e se esse destinatário corresponde ao credor indicado na contabilidade (no caso, a locadora do imóvel).

21. Ao constatar que os cheques foram sacados, reiteradamente, por terceiros (Advanced Cursos Profissionalizantes Ltda. e pessoas físicas estranhas ao contrato), a unidade técnica corretamente concluiu pela ocorrência de irregularidade grave.
22. Todavia, é importante salientar que os valores utilizados para pagamento do aluguel não provêm do Fundo Partidário, mas de contribuições de filiados, classificadas como "Outros Recursos", circunstância que afasta, de fato, a necessidade de imposição de devolução ao erário, como bem destacou a SCEP.
23. Não afasta, contudo, a gravidade da falha sob o prisma da transparência e da confiabilidade da contabilidade.

2.2. Pagamentos à Secretaria do Tesouro Nacional sem identificação adequada

24. Outra inconsistência relevante reside na existência de pagamentos, ao longo do exercício de 2022, à Secretaria do Tesouro Nacional, no valor total de R\$ 7.701,40, sem que haja, na contabilidade, a correspondente indicação dos processos ou obrigações a que se referem tais desembolsos, tampouco informação sobre a eventual existência de parcelas vincendas.
25. Sobre o tema, a SCEP destaca que:

12. O item 9 do Parecer de Exames Id. 10317090 apontou a existência de pagamentos no valor total de R\$ 7.701,40, realizados no decorrer do exercício junto a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL que não estão explicitadas. Ausentes a indicação dos processos a que se referem. E ainda, não há informações sobre a existência ou não de outras parcelas a pagar. Existindo novas parcelas, estas devem ser inscritas em obrigações a pagar.

Análise da Inconsistência: A inércia do prestador impele à consideração de que os demonstrativos apresentados não refletem a real situação patrimonial do diretório, consistindo numa irregularidade que fere a transparência e a legalidade das contas.

26. Em termos contábeis, pagamentos dessa natureza, realizados a órgão da União, costumam guardar relação com parcelamentos de débitos ou cumprimento de decisões judiciais anteriores, notadamente em matéria de Fundo Partidário.
27. A ausência de identificação do passivo que deu origem aos pagamentos impede que a Justiça Eleitoral verifique a correção das saídas financeiras, a suficiência dos recolhimentos e a situação atual da obrigação (se quitada ou se remanescem parcelas a pagar). Assim, caso existam parcelas ainda vincendas, é indispensável que o partido as registre como obrigações no seu balanço patrimonial, de modo a refletir sua real situação financeira.
28. A inércia do prestador, que, embora intimado, não esclareceu a origem e o exato conteúdo desses pagamentos, faz com que o demonstrativo apresentado não reflita, com fidelidade, a posição patrimonial do Diretório Estadual.

29. Configura-se, assim, irregularidade que atinge, diretamente, a transparência das contas.

2.3. Ausência de despesas ordinárias de manutenção da sede

30. No Parecer Técnico Conclusivo, a SCEP realçou que, segundo o Sistema de Informações de Atividades Partidárias (SGIP), o Diretório Estadual do PSTU registrou, para o exercício de 2022, como local de funcionamento a Rua Miguel Palmeira, nº 908, Empresarial Tenente Lemysson Rodrigo, Sala R, bairro Pinheiro, em Maceió/AL. Confira-se:

13. O item 10 do Parecer de Exames Id. 10317090 apontou a inexistência de registros de despesas ordinárias com a manutenção da sede como consumo de água, energia, internet, material de limpeza e expediente, etc.

Análise da Inconsistência: O registro no Sistema de Informações Partidárias - SGIP mostra que no exercício 2022 o diretório partidário registrou funcionar na Rua Miguel Palmeira, nº 908, Empresarial Tenente Lemysson Rodrigo, Sala R, Pinheiro, Maceió/Al.

31. Não obstante a existência desse endereço, supostamente utilizado como sede da agremiação, não foram registradas despesas ordinárias de manutenção minimamente esperadas em qualquer estrutura física, ainda que modesta, tais como consumo de energia elétrica, água, serviços de telefonia ou internet, material de limpeza, material de expediente, entre outras.

32. No precedente mencionado no próprio parecer técnico (Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.), o TSE assentou que constitui irregularidade grave a inexistência de declaração de receitas e despesas relacionadas à manutenção da sede, justamente por ser pouco crível a existência de estrutura física de funcionamento sem qualquer gasto associado.

33. Portanto, há afronta às exigências de transparência, uma vez que despesas realizadas não foram refletidas nos demonstrativos, ou eventuais receitas estimáveis não foram declaradas.

2.4. Ausência de comprovação do cumprimento de acórdão pretérito (exercício de 2013)

34. Por fim, o Parecer Técnico Conclusivo apontou a ausência de informações sobre o cumprimento do Acórdão nº 11.610/2016, prolatado no processo SADP nº 330-46.2014.6.02.0000, no qual foram desaprovadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2013, com determinação de desconto de R\$ 14.274,56 em repasses futuros do Fundo Partidário. A propósito:

14. O item 11 do Parecer de Exames Id. 10317090 a ausência de informações sobre o cumprimento do Acórdão nº 11.610/2016 emitido no processo SADP nº 330-46.2014.6.02.0000 que desaprovou as contas do exercício 2013 e determinou o desconto de R\$ 14.274,56 nos repasses de FP dos exercícios seguintes.

Análise da Inconsistência: Uma vez que no referido processo não consta qualquer informação sobre pagamentos realizados. Assim, temos que os demonstrativos não revelam a real situação patrimonial do partido ferindo a regularidade e a transparência das contas, constituindo uma irregularidade.

35. Naquele feito, portanto, reconheceu-se a existência de obrigação financeira do partido perante a União, a ser satisfeita por meio de descontos nas cotas de Fundo Partidário a que fizesse jus o Diretório.
36. Na presente prestação de contas, todavia, o partido não apresenta qualquer informação sobre eventual cumprimento dessa obrigação, tampouco esclarece se houve descontos em exercícios anteriores ou se ainda remanescem valores a serem compensados.
37. É certo que, atualmente, o Diretório Estadual se encontra impedido de receber repasses do Fundo Partidário em razão da ausência de prestação de contas de exercícios pretéritos (1998 e 2000 a 2010).
38. Ainda assim, a obrigação decorrente do acórdão de 2016 subsiste e deve ser adequadamente refletida na escrituração contábil, seja como dívida a ser satisfeita quando e se retornarem os repasses, seja por meio de outra forma de quitação que venha a ser estabelecida.
39. Portanto, a omissão em registrar e explicitar tal obrigação compromete, mais uma vez, a fidedignidade do balanço patrimonial, pois retira da contabilidade um passivo relevante, com impacto direto na avaliação da situação financeira do Diretório.

2.5. Proporção das irregularidades e impossibilidade de aprovação com ressalvas

40. A SCEP consolidou, ao final, as irregularidades identificadas, apontando que elas repercutem em 188,16% do total dos recursos movimentados no exercício de 2022.
41. Vale dizer, quando se ponderam os valores envolvidos nas falhas (pagamento irregular de aluguel, pagamentos não esclarecidos à STN, despesas ordinárias ausentes e obrigação decorrente de acórdão anterior), constata-se que seu montante, individual ou somado, é superior ao total de receitas declaradas.
42. Nessas condições, não se trata de meras falhas formais ou de inconsistências de pequeno vulto, passíveis de superação com aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.
43. Aqui, as irregularidades: a) possuem caráter estrutural (atingem a forma de pagamento de despesas recorrentes, a omissão de gastos ordinários essenciais, a ausência de informação sobre pagamentos à STN e o não registro de passivo relevante); b) revelam a falta de aderência entre a contabilidade e a realidade patrimonial do partido; c) e são agravadas pela inércia do prestador, que, embora intimado em diferentes momentos (após o parecer de exames e após o parecer conclusivo), não ofereceu esclarecimento ou documentação complementar.
44. Nesse cenário, concordo com a conclusão da unidade técnica e com o parecer ministerial, no sentido

de que a conjugação das falhas compromete a transparência e a confiabilidade das contas do Diretório Estadual do PSTU relativas ao exercício financeiro de 2022, impedindo sua aprovação, ainda que com ressalvas.

3. Dispositivo

45. Ante o exposto, voto no sentido de DESAPROVAR as contas do Diretório Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 46, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão das irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo e corroboradas pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

46. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator